



# Tribunal de Justiça Desportiva

## FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

Processo nº 020/2010/TJD.Febrasa.

Feito: **MEDIDA INOMINADA**

Requerente: **Sociedade Esportiva Planaltina**

Requerida: **Federação Brasileira de Futebol de Salão/Febrasa.**

Auditor Relator: **Dermeval Pereira da Luz.**

### RELATÓRIO.

**A SOCIEDADE ESPORTIVA PLANALTINA**, filiada a Federação Brasileira de Futebol de Salão, ingressou com uma **Medida Inominada**, de conformidade com o art. 119, do CBJD, atendido os preceitos da admissibilidade, contra a decisão da Febrasa, quando da mudança do sistema de disputa do Campeonato Brasileiro de Futebol de Salão, no naipe feminino – categoria sub-20, desta temporada, anteriormente, acordada em reunião realizado no dia 17 de agosto de 2010 do **Conselho Técnico** pelos Clubes participantes, quando na realidade qualquer alteração deveria ter sido aprovada pelos clubes participantes, devidamente registrada em ata.

*Em síntese, alega a Requerente que a questão proposta diz respeito á decisão da mudança do sistema de disputa sem o consentimento prévio das equipes participantes, nem tão pouco a Febrasa teve a iniciativa de notificar as equipes das mudanças efetuadas, ferindo as competências do referido Conselho nos seus artigos 37, 70, e 71, letra “b”, do Regulamento Geral das Competições Oficiais-Febrasa/2010.*

*Diante dessa ilegalidade afirma a Requerente ter sido prejudicada e portanto, vem, a justiça desportiva com o intuito de requerer a sua reparação para determinar a forma anterior de disputa decidida pelo Conselho Técnico na data acima referida, ou, seja, declarada a nulidade da alteração efetuada pela Febrasa sem a anuência do Conselho Técnico.*

*A Febrasa como parte coatora na ação informa em preliminar que a Requerente mantém endereço no município de Planaltina de Goiás e portanto, não disputar eventos realizados pela Federação de Futsal do Distrito Federal, no que ter afirmado que a sua personalidade e registro das pessoas jurídicas seja em Cartório de Sobradinho.*

Quanto ao mérito alega que a mudança no sistema de disputa tornava-se necessária em razão da desistência da equipe da **CDD Esportaval Fut'Art**, antes do início da competição sob a alegação das dificuldades para manter a equipe naquela categoria.

Por outro lado, afirma ainda, a Febrasa, que foi necessário a mudança do sistema de disputa com 05 (cinco) para 04 (quatro) participantes, tendo em vista, tornar a competição tecnicamente mais eficiente e favorecer a participação da seleção brasiliense da categoria sub-20, no naipe feminino em Campeonato Brasileiro a ser realizado na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

Assim como a Febrasa, a **Universidade Católica – UCB**, também fora notificada para se manifestar sobre a matéria como interveniente de terceiros por ter interesse no resultado da ação demandada, em respeito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, porém, até a presente data não há notícia de sua manifestação, podendo fazê-la oralmente durante a sessão de julgamento respeitando-se o princípio da oralidade.

A Procuradoria de Justiça Desportiva em seu Parecer manifesta-se em acompanhar os arqumentos técnicos da Febrasa pela mudança e adequação do sistema de disputa por entender que a mesma traria maior eficiência ao evento, propugnando pelo o **não acolhimento da Ação**.

Finalmente, a **Requerente** pugna pela aplicação da manutenção do sistema anterior, no sentido de que após a disputa do turno classificatório, seja realizada uma melhor de 02 (duas), partidas entre as equipes classificadas em primeiro e segundo lugares, em sistema de finalíssima para a decisão e homologação do título, como previsto na reunião convocada pela Febrasa do Conselho Técnico, datada de 17/08/2010, conforme ata em anexo.

É o Relatório.



# Tribunal de Justiça Desportiva

## FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

### **VOTO DO RELATOR**

*Considerando as alegações oferecidas na Inicial, entendo a pertinência do pedido, data vênia para discordar da douda Procuradoria de Justiça Desportiva, no seu Parecer sobre a matéria de mérito, pois, ao analisar detalhadamente as peças dos autos, não há existência de registro em ata ou acordo devidamente, subscrito pelos representantes das equipes participantes em reformar o sistema de disputa do campeonato em questão, entendendo ainda, ser uma competência exclusiva do Conselho Técnico, composto pelos representantes dos clubes participantes, devidamente credenciados para tal decisão.*

*Em razão da preliminar levantada pela figura coatora em relação a situação geopolítica de filiação da Requerente não vejo como agasalhar tal tese em razão da Requerente ter o seu registro de pessoa jurídica em território do Distrito Federal, e legalmente filiada a Febrasa como afirma a própria parte coatora.*

*Apesar dos depoimentos prestados perante esta Colenda Corte, pelo representante da Febrasa que de certa forma é compreensível, porém, injustificável em razão da ausência de documento de registro da mudança que possa justificar o acordo entre os clubes participantes, entendo ainda, que a Febrasa não poderia se proceder na forma como se realizou a modificação do sistema de disputa sem ter acordado antes mesmo do início da competição com o s clubes participantes.*

*Sendo assim, voto pelo provimento da Ação no sentido de manter a decisão do Conselho Técnico realizado no dia 17 de agosto de 2010, em relação ao sistema de disputa da referida competição bem como, para determinar a Febrasa a realização de 02 (duas) partidas entre as equipes classificadas em primeiro e segundo lugares, em data e horário a ser marcado ainda, nesta temporada de conformidade com as mesmas.*

*É como Voto.*

*Brasília, 10 de novembro de 2010.*

**DERMEVAL PEREIRA DA LUZ**

RELATOR



# Tribunal de Justiça Desportiva

## FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

### **EMENTA**

ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO - PROMOVER ALTERAÇÕES EM DISPOSIÇÕES ANTERIORMENTE APROVADAS POR CONSELHO TÉCNICO OU ÓRGÃO SIMILIARES - NÃO PODE SER ARGUIDO PARA CONVALIDAR TAIS ALTERAÇÕES SEM O ACORDO PRÉVIO DOS SEUS PARTICIPANTES – CONTRARIA A LEGITIMIDADE E ORDEM LEGAL CODIFICADAS EM REGULAMENTO DE COMPETIÇÕES OFICIAIS – NÃO CONVALIDAÇÃO DA EFICÁCIA DA PRETENDIDA MUDANÇA DO EVENTO POR FALTA DE DOCUMENTOS QUE A COMPROVEM – MANTENDO-SE O TEXTO ORIGINAL. (Medida Inominada nº 020/2010/TJD/Febrasa. Relator Auditor **Dermeval Pereira da Luz** – Provida por maioria de votos – sessão do Pleno em 10.11.2010).

### **ACÓRDÃO**

*Vistos.....relatados e discutidos os presentes autos, **Processo nº 020/2010/TJD.Febrasa – Medida Inominada**, impetrada pela Sociedade Esportiva Planaltina pela qual, requer seja mantida a decisão do Conselho Técnico realizado no dia 17 de agosto de 2010, em relação ao sistema de disputa do campeonato brasileiro de futsal na categoria sub -20 – naipes feminino, Acordam os Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva/TJD.Febrasa, por maioria de votos acompanhar o Relator para acolher a Ação pretendida e determinar a Febrasa a realização de 02 (duas) partidas entre as equipes classificadas em primeiro e segundo lugares, em data e horário a ser marcado ainda, nesta temporada em acordo e de conformidade com as participantes. Relator: Auditor **Dermeval Pereira da Luz**; Participaram do julgamento os Auditores: José Joacy Bastos; Roberto Mourão Paes; Arggeu Breda Pessoa de Mello; Jadir Santos Ferreira; Newton Antunes de Oliveira Junior e Afonso Assis. Pela Procuradoria doutor Milton Lopes Machado Filho (10.11.2010).*

*Sala das Sessões em 10 de novembro de 2010.*